

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória de danos morais proposta por MARCELLO DE LIMA LELIS, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.050.972 SSP/TO e inscrito no CPF/MF nº 515.199.171-04 em desfavor de CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTA, brasileiro naturalizado, casado, prefeito municipal, inscrito no RG nº 4.437.999 SSP/II/PR e no CPF 489.616.205-68, aduzindo em síntese.

Alega o autor que o requerido no dia 30/04/2015 ordenou a demolição da Capela São João Paulo II, localizada na Quadra 1.306 Sul, sob a alegações de construção em área irregular, provocando indignação na comunidade e alguns Deputados, de forma a resultar em diversos noticiários sobre o assunto, assim como discussão na sessão da Assembleia Legislativa, nota de pesar na mídia e redes sociais.

O autor, teria manifestado sua opinião nos sites jornalísticos e em sua rede social, o Twitter, e, em virtude disso, o requerido teria resolvido atacá-lo com ofensas, de forma a atingir sua moral, dignidade e honra, tais como: "um porcaria desses", "oportunista", "vão trabalhar vagabundos", "ladrão e vagabundo" e "roubado muito o povo do Tocantins".

Afirma ainda que em virtude dos insultos na rede social, os quais encontram grande repercussão, a situação também foi objeto de notícia nos sites jornalísticos do Estado do Tocantins.

Ao final, requer:

A condenação do requerido na obrigação de pagar ao autor quantum indenizatório aplicado por esse juízo, a título de indenização por danos morais em decorrência do constrangimento causado;

A condenação do réu para retirar as ofensas da página de sua rede social pessoal, o Twitter, no prazo de cinco dias, sob pena de multa.

Inicial com documentos constantes do evento 01.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação tempestiva no evento 18, aduzindo as preliminares de inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, rebateu os fatos e requereu a improcedência da demanda e condenação do autor em litigância de má-fé.

Impossibilitadas as realizações das audiências de conciliação tendo em vista a ausência das partes.

Intimadas a especificarem provas, o requerido requereu o julgamento antecipado da lide e o autor permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que a ação de indenização foi proposta em razão de comentários levados a efeito por Carlos Enrique Franco Amastha, em seu twitter, nos dias 05 e 06/05/2015, em horários diversos, contra o autor, reputados como ofensivos à sua pessoa. Por essa razão, requereu indenização por danos morais e que fosse determinada a retirada dos trechos que denigrem sua pessoa no twitter.

O requerido alega inépcia da inicial, pois o autor não teria demonstrado o dano moral. Vejo que tal argumento remete ao mérito da lide, o que será enfrentado no julgamento.

O requerido também alegou falta de interesse de agir. Vislumbro que também não pode ser acolhida, pois o autor



entende que seu direito subjetivo foi violado.

Rechaço as preliminares arguidas.

As provas nos autos são suficientes para demonstrar os fatos alegados pelas partes. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com base no Art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da desnecessidade de maior dilação probatória.

Sem mais questões antecedentes ou preliminares, passo ao exame do mérito.

Sabe-se que, nesse tema da comunicação via da imprensa, na maioria das vezes, o que é ofensivo não é propriamente o fato em si, mas a forma, a maneira, a entonação, a ênfase, o sensacionalismo, a intensidade contextual com que esses são divulgados.

Atualmente, em razão da alta tecnologia e da globalização, em especial da informação e de seus meios instantâneos, a liberdade de imprensa é um dos mais intrincados temas, especialmente quando confrontado com os direitos individuais, em particular com o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Tanto a liberdade de imprensa como os direitos individuais são valores constitucionais que encontram nascedouro e limites na própria Constituição Federal, como se infere do artigo 220, assim redigido:

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política ideológica e artística."

No confronto entre a liberdade de imprensa e os direitos e garantias individuais, estabelece a Carta Magna:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

v - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[…]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Conclui-se, assim, que os limites à liberdade de imprensa são os direitos individuais.

Sobre o tem, ensina o jurista Antônio Chaves, in verbis:

"A legislação, como se vê, protege a liberdade de comunicação - vale dizer 1de imprensa1 - aliás assegurada pela Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, referendada pelo Brasil. Mas assegura também a integridade da imagem física, moral e intelectual (direito da personalidade) do indivíduo, salvaguardando-o de explorações outras,



menores, publicitárias, propagandísticas, comerciais e políticas, objetivando lucros diretos ou indiretos, isto é, econômicos e políticos, …". (Da obra "Direitos da Personalidade e Dano Moral", RJ nº 220, p. 05, fev/96).

Como dito, cuidam-se de dois valores constitucionais fundamentais - direitos individuais e liberdade de imprensa e informação - onde o segundo não pode violar ou anular o primeiro, e, assim reciprocamente. Daí que a liberdade está diretamente ligada à responsabilidade.

Destaco que para a configuração do dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil, verbis:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Nestes termos, basta verificar nos autos se houve ato ilícito, dano, culpa e nexos causal entre o alegado pelo autor e a conduta do requerido.

É sabido que, para configuração da responsabilidade civil extracontratual, é necessária a ocorrência de um ato ilícito.

Especificamente, o requerente baseia seu pedido em danos morais na alegação de que o requerido teria efetivado publicações nas redes sociais com acusações infundadas.

Mesmo considerando que o autor é um homem público e como tal é constantemente vigiado pela sociedade e pela imprensa em geral, certo é que possui direito a um campo que delimita a sua privacidade e que não pode ser ultrapassado, sob pena de ficar caracterizado o abuso e, conseqüentemente, gerar o direito à indenização.

No caso em tela, a fala do requerido é reprovável, e constitui ato ilícito, passível de indenização, pois trata a pessoa do autor como sendo ladrão e vagabundo, imputando-lhe a prática de diversos atos injuriosos, como se infere das seguintes transcrições, in verbis:

"E continuo me perguntado. Como sobrevive no luxo um porcaria desses sem trabalhar?? Deve ter roubado muito do povo do Tocantins, Cadeia nele.

Aqueles pássaros aproveitadores da desgraça podem se recolher. Nota de repúdio??? Vão trabalhar vagabundos... Nojo desses oportunistas.

Porque ao invés de me chamar de destemperado, não responde?? Como viver no luxo sem NUNCA ter trabalhado na vida? Ladrão e vagabundo".

Restou comprovado nos autos, ao contrário do alegado pelo requerido, que as manifestações publicadas pelo mesmo em sua rede social foram em resposta ao autor, o qual manifestou seu descontentamento com atitude tomada pelo requerido ao demolir Igreja localizada na Quadra 1306 Sul através de Nota de Repúdio e manifestações nas redes sociais, publicada na mesma data, qual seja, 06/05/2015.

Da mesma forma, as reportagens trazidas pelo autor na inicial demonstram que a mídia divulgou as ofensas



proferidas pelo requerido em desfavor do autor (evento 01 - ANEXOS_PET_INI5 e ANEXOS_PET_INI6).

Além disso, a mídia noticiou que os demais Deputados também repudiaram o ato de demolição praticado, assim como as críticas e ofensas proferidas pelo requerido em desfavor do autor. Tal fato também foi levado a conhecimento público em debates realizados na Assembleia pelos Deputados.

Portanto, os "prints" das publicações constam da inicial e se não bastasse, o próprio requerido confirmou ser o autor das referidas publicações.

Constata-se, diante disso, que o requerido, ao imputar ao requerente crime, foi além da liberdade de imprensa em expressar seu pensamento, pois ficou evidente a sua intenção de caracterizar o requerente como "ladrão", em flagrante ofensa à sua honra e tudo o que ele representa para o Município.

Embora não tenha mencionado o nome do autor nas postagens, as publicações se deram em resposta aos comentários trazidos ao twitter pelo mesmo, e ainda, remetem a Nota de Repúdio de sua autoria veiculadas pela imprensa. Portanto, claramente demonstrada a ligação entre as ofensas proferidas pelo requerido e o autor.

É oportuno ressaltar que a crítica, por si só, não configura abuso, mas é consentâneo da garantia constitucional à liberdade de imprensa, de opinião, de manifestação, que são direitos caros e basilares ao Estado Democrático e à República.

Importante ressaltar ainda que os envolvidos nesta lide disputaram o cargo de Prefeito e Governador, sendo fato público e notório as conseqüentes situações em que se envolveram na disputa política.

No entanto, não se está diante de simples desaprovação ao desempenho profissional do agente público, mas sim de julgamento, patentemente, insultuoso contra o autor, onde percebe-se, claramente, a insinuação maldosa de que a corrupção e locupletamento a custa do erário estadual é fato concreto e corriqueiro praticado pelo agente público, o qual cumpriu mandato como Vereador e Deputado Estadual.

O dano moral é aquele que fere o íntimo de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, a honra, resumindo-se, a dor psicológica sentida pelo indivíduo (vergonha, vexame, humilhação, constrangimento), denegrindo-lhe o nome e a imagem, bastando, para tanto, a prova do fato gerador desse sentimento negativo para que seja devida a indenização.

Diante de tais considerações, verifico que, no caso em concreto, restou demonstrada a conduta ilícita por parte do requerido, na medida em que abusou do direito da liberdade de expressão, incidindo na mácula do art. 187 do Código Civil que, como cláusula geral, abrange todo e qualquer direito, inclusive os fundamentais.

Quanto à dosagem da reparação, é sabido não existir consenso jurisprudencial a esse respeito, pois não há parâmetros consolidados na jurisprudência dos tribunais pátrios. A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Sobre a indenização por danos morais, valiosa a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar" (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, São Paulo, 6ª Ed., p. 105).

Destarte, tendo ficado comprovado pelo autor ter sido ultrajado em sua honra, sobrevém a responsabilização pelo ato e a obrigação de indenizar do requerido.



Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do assunto:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONSIDERADA LESIVA À HONRA DO AUTOR. ADVERSÁRIO POLÍTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DECLARAÇÕES DO RÉU QUE TRANSBORDAM OS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. ABUSO DO DIREITO. DANO MORAL CONFIGURADO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. O litígio revela, em certa medida, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional, como o direito à livre manifestação do pensamento, de um lado, e a tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra, de outro. 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento - mormente em épocas eleitorais, em que as críticas e os debates relativos a programas políticos e problemas sociais são de suma importância, especialmente para formação da convicção do eleitorado-, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra rédeas tão necessárias para a consolidação do Estado Democrático de Direito quanto o direito à livre manifestação do pensamento. São os direitos à honra e à imagem, ambos condensados na máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam à dignidade do ser humano; o exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.

4. No caso, o que se extrai da leitura dos excertos é, em suma, que o réu teria realizado diretamente condutas ligadas a atos de improbidade administrativa e mau uso de dinheiro público, seja ao custear viagem de membros do Ministério Público à Suíça, na busca de contas bancárias do recorrido, seja por superfaturar obra pública do Estado, inclusive cometendo atos tipificados como crime, unicamente com o suposto fim de perseguir o demandado. Salta aos olhos, portanto, que não se trata de 'simples manifestação do seu pensamento e do exercício de seu legítimo direito de crítica', como pretende demonstrar. Ao reverso, pelo que se depreende, houve deliberada intenção de ofender a honra e imagem do Governador do Estado de São Paulo, declaradamente adversário político do reclamado, e que na época disputava as eleições para o mais alto cargo do Poder Executivo bandeirante, imputando a ele a pecha de pessoa afeta ao cometimento de ilícitos penais e administrativos. 5. Recurso especial provido." (STJ - Quarta Turma - REsp. nº 1.169.337/SP - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - DJe de 18/12/2014).

No mesmo sentido, tem sido os julgados dos tribunais pátrios, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEPOIMENTO PESSOAL, AUSÊNCIA DO ATOR À AUDIÊNCIA. PENA DE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO APELADO/A. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conf. art. 385, § 1º, do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte para a colheita do seu depoimento. Destarte, não tendo sido o Apelado/A, intimado pessoalmente, inaplicável a pena de confissão, que possui natureza relativa, devendo ser analisada em conjunto com as demais provas carreadas ao processo. 2. Configura-se ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral, a veiculação de matéria jornalística imputando ao ofendido, sem a devida comprovação, a prática de condutas ilícitas e imorais, extrapolando o exercício regular do direito à divulgação de informações, assegurado pelos arts. 5º, XIV, e 220 da CF. 3. O quantum indenizatório, a título de dano moral deve buscar a compensação para a vítima, e a punição do autor da ofensa, além do caráter pedagógico visando desestimular a prática do ato lesivo. Assim, atento aos parâmetros desta eg. Corte, bem como as peculiaridades do caso, deve ser reduzida a verba indenizatória de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). APELAÇÃO CONHECIDA E, PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (TJGO - 5ª Câmara Cível - AC nº 0241233.91 - Relator: Des. Olavo Junqueira



de Andrade - DJ de 23/03/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NOVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 458 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM MÍDIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. LIBERDADE DE IMPRENSA. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. OFENSA A HONRA DOS AUTORES CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MON ETÁRIA. TERMO INICIAL. [...] III. Embora o direito à liberdade de expressão seja resguardado pela Constituição Federal, não é absoluto, encontrando limites nos direitos individuais, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados, ensejam a reparação civil. IV. Merece prosperar a pretensão indenizatória por danos morais quando inserida, na reportagem jornalística, a extrapolação dos limites do exercício regular do direito de informar e de criticar, mormente quando se constata das informações veiculadas o claro animus difamandi, configurador de ofensa contra a honra. V. Matéria jornalística que, além de narrar o fato, sobre ele emite opinião, afirmando temerariamente que os envolvidos são inadimplentes e estão falidos, dependendo financeiramente de outras pessoas, ridicularizando-os, por certo caracteriza o abuso do exercício do direito de informar, ainda, mais quando as ofensas são dirigidas a pessoa famosa. Assim, diante da interferência na esfera íntima dos ofendidos, em claro abuso de direito a sua imagem, com manchas a sua boa índole e reputação perante a sociedade, causando-lhe danos de ordem moral, impõe-se a necessária reparação civil. [...]". (TJGO - 2ª Câmara Cível - AC nº 114635-92 - Relator: Des. Carlos Alberto França - DJe nº 1.674 de 20/11/2014).

Assim, constatado que o requerido excedeu seu direito de livre manifestação de pensamento, violando os direitos da personalidade do requerente há que ser acolhido o pedido de reparação por dano moral.

Deste modo, a procedência do pedido autoral é medida que se impõe.

Ademais, como se nota, ao contrário do que discorreu na defesa, os fatos narrados pela inicial são verdadeiros, não havendo razões para condenação do autor em litigância de má-fé como requer o réu.

Com efeito, é dever da parte: expor os fatos em juízo conforme a verdade (art. 77, I, CPC); comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º, CPC); não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamento (art. 77, II, CPC). Como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado. 11ª Ed. São Paulo: RT, 2010, p. 219) "não é ônus, mas dever de probidade e de lealdade processual, que deve ser observado pelas partes e seus procuradores".

Observa-se, pois, que o autor não infringiu nenhum dos deveres acima elencados.

Assim, afasto o pedido de condenação em litigância de má-fé formulado pelo requerido.

Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno:

O requerido ao pagamento de indenização por danos morais no aporte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, valor a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, Súmula 362 do STJ e acrescido de juros legais a contar do evento ilícito, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ;

O requerido para retirar as publicações ofensivas da sua página do twitter, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incorrer no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do autor.



Condeno por fim, o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao que dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e não sendo promovido o cumprimento da sentença, arquivem-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arraias- TO para Palmas-TO, data certificada pelo sistema.

Eduardo Barbosa Fernandes
Juiz de Direito
Auxiliando na 3ª Vara Cível de Palmas



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO BARBOSA FERNANDES**, Matrícula **129941**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **144d1c8a42**